

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

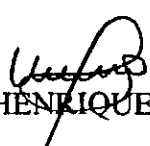
PROCESSO Nº : 13705.000458/90-21  
RECURSO Nº : 65.731  
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 85/86  
RECORRENTE: : TECIDOS ALDISANTOS LTDA.  
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.  
SESSÃO DE : 06 DE DEZEMBRO DE 1995  
ACÓRDÃO Nº : 105-10.026  
RL

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

RECURSO PROVIDO INTEGRALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por TECIDOS ALDISANTOS LTDA

ACORDAM OS Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
JORGE PONSONI ANOROZO  
RELATOR

FORMALIZADO EM 25 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, NILTON PÊSS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e AFONSO CELSO MATTOS LOUTENÇO

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13705.000458/90-21  
ACÓRDÃO Nº : 105-10.026.  
RECURSO N. : 65.731  
RECORRENTE: : TECIDOS ALDISANTOS LTDA.

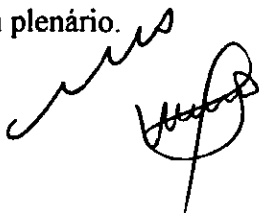
RELATÓRIO

01 - No presente processo a empresa "TECIDOS ALDISANTOS LTDA", inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob n. 34.153.833/0001-04, inconformada com a decisão de primeira instância proferida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ), que negou integralmente provimento à impugnação, vem agora, perante este Primeiro Conselho de Contribuintes, apresentar seu recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida.

02 - A exigência se refere a crédito tributário de "PIS/DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA" e seus acréscimos legais, incidente sobre o imposto devido em decorrência do lucro real apurado em 31 de dezembro de 1.985, exercício de 1.986, cuja base legal está amparada pelo artigo "3", letra "a", parágrafo "1", da Lei Complementar n. 07/70, e artigo 480 do RIR/80, e demais dispositivos legais citados no auto de infração.

03 - No recurso voluntário (fls. 19), assim como na impugnação (fls. 09), o contribuinte limita-se a solicitar que seja aplicado a este processo, por ser decorrente, a mesma decisão adotada no processo matriz, de n. 13705.000457/90-68.

04 - É o relatório, que li em plenário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13705.000458/90-21  
ACÓRDÃO Nº : 105-10.026

VOTO

Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO -RELATOR.

01 - O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

02 - No recurso o contribuinte limita-se (fls. 19), como na impugnação (fls. 09), a solicitar que seja aplicado a este processo a mesma decisão prolatada no processo matriz, o que demonstra que o mesmo conhece que a exigência deste decorre daquele.

03 - Na sessão do dia 06 de dezembro de 1.995, o recurso interposto no processo matriz, de n. 13705.000457/90-68, foi julgado por esta Colenda Câmara, originando o acórdão n. 105-10.025 que deu provimento integral ao recurso.

04 - Assim, em respeito ao princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula, voto no sentido de também neste processo dar provimento integral ao recurso voluntário interposto, para que seja adequado a este, o decidido no processo matriz.

Sala das sessões - DF, em 06 de Dezembro de 1995

  
JORGE PONSONI ANOROZO

